

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 2793

Data de Elaboração: 14/09/2016

Data de Publicação: 15/09/2016

Processo: 02-2016-027797-0

Assunto(s): Meio Ambiente.

Tipo de Legislação: Lei Complementar

Autor(es): Marcos Papa.

Projeto: 18

Ano do projeto: 2013

Autógrafo: 1203

Ano do autógrafo: 2016

Observações:

Ementa e Conteúdo

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 61, 62, 63 E 175 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.616 DE 19 DE JANEIRO DE 2004 (CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE).

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 13/09/2016, o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2013, e eu, Viviane Alexandre, 1ª Secretária no exercício da Presidência, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Dá nova redação ao inciso I do art. 61 que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 61 - (omissis).

I - de 05 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) a 990 (novecentos e noventa) UFESP, valores estes corrigidos periodicamente, com base nos índices

estabeleci- dos na legislação pertinente;

Artigo 2º - Dá nova redação aos incisos I a IV do art. 62 que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 62 - (omissis).

I - de 5 (cinco) UFESP a 9 (nove) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) nas infrações leves;

II - de 9,01 (nove inteiros e um centésimo) UFESP a 45 (quarenta e cinco) UFESP nas infrações médias;

III - de 45,01 (quarenta e cinco inteiros e um centésimo) UFESP a 180 (cento e oitenta) UFESP nas infrações graves e

IV - de 180,01 (cento e oitenta inteiros e um centésimo) UFESP a 990 (novecentos e noventa) UFESP nas infrações gravíssimas.

Artigo 3º - Dá nova redação ao “caput” do art. 63 que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 63 - Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de 5 (cinco) UFESP a 90 (noventa) UFESP, conforme o nível de gravidade da infração.

Artigo 4º - Dá nova redação ao “caput” do art. 175, parágrafo 3º alíneas “a” e “b” e parágrafo 6º, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 175 - (omissis).

§ 3º - omissis.

a) até 02 (duas) árvores: infração leve;

b) de 02 a 10 (dez) árvores: infração média;

(...)

§ 6º - A multa será de 31 (trinta e uma) UFESP por metro quadrado (m²) de vegetação danificada, nos casos em que não for possível realizar aferição prevista no “caput” deste artigo.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VIVIANE ALEXANDRE

1ª Secretária no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.